



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001199-78.2024.5.12.0027**

Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2025

Valor da causa: R\$ 224.775,00

Partes:

RECORRENTE: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES

ADVOGADO: BRUNO GREGORINI

RECORRENTE: BOCRIL - INDUSTRIA DE BORRACHAS CRICIUMA LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO DESTRO LOCKS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA CUNHA JUNIOR

RECORRIDO: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES

ADVOGADO: BRUNO GREGORINI

RECORRIDO: BOCRIL - INDUSTRIA DE BORRACHAS CRICIUMA LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO DESTRO LOCKS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001199-78.2024.5.12.0027 (ROT)

RECORRENTE: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES, BOCRIL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS CRICIÚMA LTDA.

RECORRIDO: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES, BOCRIL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS CRICIÚMA LTDA.

RELATOR: WANDERLEY GODOY JUNIOR

DANO MORAL. CONTROLE RESTRITIVO DO USO DE BANHEIROS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Prova oral idônea, coesa com documentos (planilhas/fotos), evidencia política institucional de condicionamento do acesso a sanitários (cadeado, chave centralizada, registro nominativo e exigência de substituto), expondo o trabalhador a constrangimento indevido. Configurada violação à dignidade, intimidade e integridade (CLT, arts. 223-A a 223-G), mantém-se a condenação por dano moral nos parâmetros da sentença.

RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. MESMA FATICIDADE INSUFICIENTE PARA RUPTURA CULPOSA. A dissolução do contrato pela via do art. 483, "d", da CLT demanda falta patronal **grave, atual e insuportável**, apta a inviabilizar a continuidade do vínculo. Embora o protocolo de acesso a banheiros seja reprovável e indenizável, não se demonstrou intensidade, reiteração e atualidade bastantes a autorizar a resolução culposa. Mantida a negativa de rescisão indireta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 0001199-78.2024.5.12.0027**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrentes **1. THIAGO VINICIUS LOPES NUNES e 2. BOCRIL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS CRICIÚMA LTDA.** e recorridos **OS MESMOS**.

O feito tem sentença publicada em 18/07/2025 (ID 3e040a9), da qual ambas as partes interpuseram recurso ordinário em 18/09/2025. De um lado, a reclamada BOCRIL apresentou Recurso Ordinário (ID cd531b0), com preparo comprovado e admissibilidade fundamentada nos arts. 775 e 895, I, da CLT, requerendo o recebimento do apelo e a intimação do reclamante para contrarrazões.



De outro, o reclamante THIAGO VINICIUS LOPES NUNES também interpôs Recurso Ordinário (ID 86ead3d), indicando expressamente o inconformismo com a sentença de ID 3e040a9 e requerendo a remessa dos autos ao TRT-12, com intimação da ré para contrarrazões e pedido de gratuidade da justiça no âmbito recursal

Nas razões do seu apelo, o autor formula, entre outros, pedidos de manutenção da condenação por danos morais no valor arbitrado e de honorários sucumbenciais, com observância de juros e correção na forma da lei

Intimadas as partes, sobreveio, em 01/10/2025, as contrarrazões do reclamante ao recurso da BOCRIL (ID 83dcc66), com requerimento de remessa ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade e reafirmação, no mérito, pela manutenção da sentença "quanto às questões trazidas pelo Autor em seu Recurso Ordinário"

Na sequência, em 03/10/2025, a reclamada BOCRIL apresentou contrarrazões ao recurso do autor (ID 82df791), sustentando a correção da sentença, com destaque - entre outros pontos - para a negativa de indenização estabilitária da CIPA diante da ausência de dispensa arbitrária ou de rescisão indireta reconhecida, pugnando ao final pelo desprovimento do apelo obreiro

Em suma, estão postos para julgamento: (a) o Recurso Ordinário da BOCRIL (ID cd531b0), cujo teor impugnatório será enfrentado nos capítulos próprios, e que recebeu contrarrazões do reclamante (ID 83dcc66); e (b) o Recurso Ordinário do reclamante (ID 86ead3d), no qual pleiteia, entre outras medidas, a preservação do capítulo de danos morais e honorários, e que foi contraditado pela BOCRIL (ID 82df791). Com esse quadro processual estabilizado, passa-se ao exame de mérito dos argumentos recursais à luz da sentença de origem e do conjunto probatório.

O MPT lançou parecer nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



**RECURSO DA BOCRIL - INDUSTRIA DE BORRACHAS
CRICIUMA LTDA**

DANO MORAL

A prova oral indicada pelo autor corrobora de modo incisivo a prova documental (planilhas e fotos) e eleva muito o grau de convicção sobre o controle restritivo e invasivo do uso de banheiros. A testemunha - que afirmou ter trabalhado um ano e quatro meses na ré, saindo em 14/04/2025, como moldador de borracha de compressão, e ter trabalhado com o autor (calandrista) - descreveu um procedimento padronizado e contínuo: banheiros com cadeado; necessidade de pedir substituto ao líder para não parar a máquina; deslocamento ao almoxarifado para retirar a chave; preenchimento obrigatório de prancheta com data, turno, hora, nome, setor e número do banheiro; devolução da chave com registro do horário de saída. Reconheceu expressamente o formulário de ID 1136f62 como o utilizado para retirada/entrega de chaves (e disse conhecer os nomes que constam nas fichas), bem como identificou o cadeado retratado no ID d34f3f7. A testemunha ainda confirmou sanções ligadas ao controle (advertência, perda da cesta básica e custeio da nova chave em caso de perda), a possibilidade concreta de fila/espera para usar o banheiro "até a devolução da chave", e o acesso amplo às pranchetas no almoxarifado por "funcionários e terceiros", com exigência de assinatura sob pena de não liberação da chave. Relatou, por fim, que a regra "veio para ficar" por determinação da gerência, após episódios de mau uso (excremento no box/ensujamento das paredes), e que, embora houvesse banheiro de vestiário sem cadeado, a regra do setor impunha o mesmo ritual (substituição + retirada de chave no almoxarifado) inclusive para recorrer a banheiros de outro setor em "caso de necessidade".

Do ponto de vista probatório, esse depoimento tem alta densidade indiciária: (i) é minucioso quanto ao passo a passo do procedimento; (ii) reconhece documentos específicos juntados; (iii) descreve consequências disciplinares e efeitos práticos (espera, exposição, controle nominal com hora/turno/setor) compatíveis com as planilhas; e (iv) situa a prática como rotina institucional, não um ato isolado. O fato de existir banheiro de vestiário sem cadeado não neutraliza o caráter restritivo e excessivo do controle na área produtiva, porque não elimina o obstáculo (precisar de substituto, deslocar-se ao almoxarifado, preencher formulário, aguardar chave disponível) para a satisfação de necessidade fisiológica, nem resolve os perfis de constrangimento e exposição: a prancheta registra nome, setor e horários e fica acessível a terceiros, o que afronta privacidade e dignidade. Ademais, a justificativa invocada (mau uso pontual do banheiro) não legitima política genérica, permanente e punitiva que cria barreiras estruturais ao uso do sanitário por toda a categoria de operadores - havia medidas menos gravosas (limpeza reforçada, monitoramento estruturado por equipe de higiene,



câmeras no corredor de acesso e não na instalação, travas inteligentes com múltiplas chaves por turno, etc.) que não imporiam fila, quebra de sigilo e risco de advertências e perdas remuneratórias.

Sob o enfoque jurídico, a prática se amolda ao abuso do poder diretivo: cadeado + chave centralizada + registro nominal com horários + sanções constitui ingerência desproporcional na esfera existencial do trabalhador, atingindo integridade física/psíquica e dignidade (arts. 223-A a 223-G da CLT). A jurisprudência trabalhista é ampla ao condenar controles excessivos de uso de banheiro. No caso concreto a prova é robusta para caracterizar ilicitude (controle excessivo), nexos (prática institucional no setor do autor) e dano (pela própria natureza da restrição, somada à exposição nominal e às penalidades correlatas). A eventual alegação defensiva de "segurança/limpeza" não se sustenta sem prova de proporcionalidade e adequação - e, aqui, o que se vê é excesso.

Ademais, a tese defensiva da contestação de "mero controle de chaves", sem restrição de acesso ou tempo, não se sustenta diante do que emergiu dos autos. A própria existência de cadeado, retirada de chave centralizada no almoxarifado e registro nominativo com data, turno, hora, nome, setor e identificação do banheiro - sob pena de não liberação da chave - traduz controle efetivo e condicionante do uso, e não simples cautela patrimonial. Some-se a isso a dinâmica operacional narrada: para ir ao banheiro era preciso aguardar substituto na máquina, dirigir-se ao almoxarifado, assinar a ficha, pegar a chave, usar o sanitário, retornar para devolver a chave e assinar de novo; se a chave estivesse com outro empregado, havia espera até a devolução. Esse "passo a passo" cria barreiras reais ao atendimento de necessidade fisiológica, impõe exposição (com planilha acessível a terceiros) e produz constrangimento incompatível com a dignidade no trabalho - o que basta, por si, para caracterizar excesso no poder diretivo.

A justificativa empresarial (episódios de mau uso e "organização dos espaços") não legitima a adoção de política permanente e punitiva que onera todos os empregados do setor. Se o objetivo fosse apenas garantir a devolução de chaves, não haveria necessidade de registro minucioso de horários e nomes, nem se imporiam sanções (advertência, perda de cesta e custeio de chave) vinculadas ao acesso ao banheiro. Havia, ademais, meios menos gravosos e proporcionais (reforço de limpeza, monitoramento de corredores, duplicação de cópias, chaves por posto ou por turno, alarmes de porta) capazes de preservar a higidez sem violar privacidade e intimidade.

Tampouco prospera o argumento de "banheiros livres" no refeitório/vestiários. Primeiro, porque a realidade do setor produtivo exigia substituição para a pausa, o que por si já embaraça o uso imediato. Segundo, porque o próprio procedimento descrito mostra que, mesmo para usar banheiro de outro setor, aplicava-se o mesmo ritual (almoxarifado + chave + ficha), de modo que a



suposta alternativa não eliminava o constrangimento nem as barreiras. Terceiro, porque a existência física de outros sanitários não cura a exposição nominativa e o controle indireto de tempo decorrentes do duplo registro (entrada/saída) e da centralização da chave.

Em síntese, houve controle confessado - com cadeado, chave centralizada e planilha nominativa - e esse modelo, tal como implementado, restringe e constrange. A narrativa de que "nunca se impediu o uso" é insuficiente: dano moral não exige prova de impedimento absoluto, mas de restrição abusiva e violação à dignidade. À míngua de prova de justificativa técnica proporcional e diante do quadro robusto de excesso e exposição, rejeita-se a tese da contestação; prevalece a conclusão de que a prática empresarial ultrapassou limites, configurando dano moral indenizável.

Concluo, portanto, que a testemunha do autor não apenas confirma, como aprofunda a convicção inaugurada pela documentação, posto havia política restritiva e invasiva de acesso a banheiros na linha produtiva, com controle nominativo, cadeados, intermediação por chave e ameaças de sanção, gerando constrangimento e violação à dignidade. Presentes os requisitos legais, é cabível a condenação por dano moral, com quantificação fixada sentença que observou os vetores do art. 223-G da CLT (gravidade, duração, efeito pedagógico, capacidade econômica), evitando-se valores ínfimos que banalizem a tutela e excessos que desbordem do caso concreto.

REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS

Quanto ao pedido de redução do quantum arbitrado (R\$ 10.000,00), não prospera. A conduta patronal atinge direitos básicos de personalidade - dignidade, intimidade e privacidade - ao submeter o trabalhador, para a satisfação de uma necessidade fisiológica inadiável, a um roteiro de controle (cadeado, retirada de chave centralizada, identificação nominal com horários, possibilidade de fila/espera e sanções), expondo-o a constrangimento e vigilância indevidos. É notório, inclusive, que muitas pessoas sentem vergonha de usar o banheiro no ambiente de trabalho; quando a empresa transforma esse momento em ato burocratizado e rastreado, amplia-se o vexame e a carga psíquica do empregado, que é "obrigado" a se submeter ao ritual para atender uma necessidade elementar.

À luz dos vetores do art. 223-G da CLT (natureza e gravidade da ofensa, intensidade do sofrimento, repercussão, comportamento do ofensor, caráter pedagógico e capacidade econômica), o montante fixado revela-se proporcional e razoável: não é meramente simbólico - o que banalizaria a tutela da personalidade - nem desmedido a ponto de se desconectar das circunstâncias do caso. A prática foi institucional e reiterada, atingiu diretamente a esfera existencial do trabalhador, e a justificativa apresentada (organização/higiene) mostrou-se desproporcional, pois havia meios menos gravosos que não implicariam exposição nominal e condicionamento do uso do sanitário.



O quantum arbitrado cumpre, assim, dupla finalidade: compensatória, diante da humilhação e do abalo moral inerentes à restrição abusiva, e pedagógica, para inibir a repetição de políticas que invadam a privacidade em contextos de necessidade fisiológica. Ausentes elementos que recomendem redução ou majoração, preserva-se integralmente o valor fixado, como adequado às peculiaridades do caso concreto e coerente com a jurisprudência que reprovava controles excessivos de acesso a banheiros no ambiente produtivo.

JUSTIÇA GRATUITA

Mantenho o deferimento da justiça gratuita. Em 14/10/2024, o Tribunal Pleno do TST, ao julgar o IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21), fixou as seguintes teses: (i) o magistrado trabalhista tem poder-dever de conceder o benefício de ofício aos litigantes que percebam salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS, quando isso estiver evidenciado nos autos; (ii) quem recebe acima de 40% pode instruir o pedido com declaração particular de hipossuficiência (Lei 7.115/83), sob as penas do art. 299 do CP; e (iii) havendo impugnação com prova, o juiz abre vista e decide o incidente (art. 99, § 2º, CPC). Com isso, fica superada a Tese Jurídica nº 13 deste Regional, devendo a matéria ser examinada sob a nova ótica.

No caso concreto, parte se arrogou de hipossuficiência, condição não infirmada por qualquer prova em contrário. À luz do Tema 21 e do art. 790, § 3º, da CLT, a presunção prevalece, impondo-se a manutenção do benefício. Registre-se, por oportuno, que eventual revogação poderá ocorrer se, no curso do processo ou na execução, sobrevier prova de alteração do estado econômico, sem prejuízo de que os honorários sucumbenciais, se devidos, observem a condição suspensiva de exigibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme a orientação do STF na ADI 5766. Assim, nego provimento ao apelo no ponto e preservo integralmente a justiça gratuita deferida na sentença.

RECURSO DE THIAGO VINICIUS LOPES NUNES

ESTABILIDADE CIPEIRO

Examinando a documentação juntada com a inicial, constam Planilhas de controle de chaves/uso de banheiro; Fotografias dos cadeados instalados nos sanitários; Notificação extrajudicial do autor acerca do desligamento, dentre outros documentos não relacionados a comprovar estabilidade do cipeiro..



Não foi anexado qualquer documento específico que comprove a condição de cipeiro, notadamente não há ata de eleição e posse (documento central), comprovante de inscrição de candidatura, comprovação de envio de documentação ao sindicato, atas de reuniões ordinárias da CIPA com o nome do autor, certificado de treinamento de membros da CIPA ou qualquer comunicação interna que o identifique como eleito (titular ou suplente).

Ademais, nos cartões disponíveis nos autos, não há identificadores, ocorrências ou observações que demonstrem "saída para CIPA"; tampouco há campo específico previsto no sistema de ponto apresentado para esse fim. Portanto, a prova documental de jornada, por si, não comprova afastamentos justificáveis pela condição de cipeiro.

À míngua de qualquer um desses documentos mínimos de comprovação não se formou lastro probatório para reconhecer a estabilidade provisória da CIPA (ou indenização substitutiva), não se pode presumir estabilidade com base em mera alegação autora.

Pelo exposto, é indevido falar em indenização por falta de prova juntada a tempo.

Nego.

DA RESCISÃO INDIRETA

A rescisão indireta reclama **comprovação de descumprimento contratual grave, atual e insuscetível de tolerância**, de tal modo que inviabilize a continuidade da relação (CLT, art. 483, "d"). O **ônus probatório** recai sobre o empregado (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I).

No caso, o autor aponta controle do uso de sanitários por meio de **planilhas e cadeados**; contudo, o conjunto probatório não evidencia que a medida tenha se operado com tal **intensidade e reiteração** que tornasse a prestação laboral impraticável ou atentatória, por si só, ao ponto de **romper** o vínculo pela via excepcional da rescisão indireta. Ademais, pesa contra a tese resolutória a própria **opção do empregado por permanecer em serviço enquanto judicializava o tema**, o que fragiliza a alegada insuportabilidade fática e a atualidade da falta grave.

Ressalte-se: **não se minimiza** o caráter reprovável de políticas de controle que, a depender do contexto, podem violar direitos de personalidade e **gerar responsabilidade civil**. Todavia, a mesma conduta que pode **fundamentar indenização** não se confunde, necessariamente, com a hipótese extrema de **rescisão indireta**. Na linha da jurisprudência, a dissolução culposa exige prova



segura de que a conduta patronal extrapolou o desvio e **impediu** o curso regular da relação de emprego em grau tal que **impossibilitou sua continuidade** - o que não se configurou.

Assim, **mantém-se a sentença** que rejeitou o pedido de rescisão indireta, **s em prejuízo** da análise autônoma do pleito indenizatório, conforme já apreciado na origem.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

A inicial afirma que o autor, contratado como calandrista, teria passado a operar duas máquinas (calandra e cilindro) "ao mesmo tempo", sem qualquer contraprestação salarial adicional, pedindo um plus de 30% (com reflexos) por acúmulo de funções.

A sentença indeferiu o pedido. Fundamentou que as provas testemunhais divergem e que, mesmo quando a testemunha da ré não estava no mesmo turno do autor, havia cerca de três pessoas habilitadas a operar o cilindro, o que torna desnecessário que o autor também o operasse. Destacou ainda que o cilindro aquece/prepara a borracha para a calandra (etapas diferentes do processo), de modo que não é prático nem compatível com a linha de produção "deixar" uma máquina para ir à outra (havendo mais funcionários treinados). Conclusão do juízo: não há prova robusta de labor em acúmulo de funções.

Nas razões recursais do autor, reitera-se a tese de que operava duas máquinas distintas e que a própria sentença reconhece que se tratam de processos produtivos diferentes (aquecimento × moldagem), argumentando que isso reforçaria a existência de acúmulo.

A defesa, por sua vez, sustenta que o trabalho é colaborativo, com 3-4 pessoas para operar as máquinas de forma eficiente, e que a coordenação de tarefas pelo líder não configura acúmulo. Afirma que o autor tinha treinamento para ambas, mas que não é possível operá-las simultaneamente; quando muito, haveria alternância conforme a demanda - compatível com o contrato, à luz do art. 456, par. único, da CLT. Reforça o ônus probatório do autor (art. 818, I, CLT; art. 373, I, CPC).

Pelo que se extrai dos depoimentos, não ficou demonstrado o alegado acúmulo de função com operação simultânea das máquinas calandra e cilindro.

O depoimento da testemunha Flávio é diretamente aplicável ao setor em questão e traz dados técnicos relevantes:



Cilindro e calandra são etapas complementares da mesma linha: o cilindro aquece/prepara a borracha; a calandra lamina/reduz espessura.

Apesar de complementares, as máquinas são separadas, com operações distintas e exigência de atenção e habilidade próprias; o supervisor afirma ser impossível trabalhar nas duas ao mesmo tempo ("se você faz uma coisa, não consegue fazer a outra").

A organização do setor contava, em regra, com um operador no cilindro, um abastecendo a calandra e um calandrista, além de 3 calandristas e cerca de 3 cilindristas ao todo, justamente para cobrir férias/folgas e a continuidade da produção.

O depoimento técnico do supervisor admite que o autor sabia operar ambas as máquinas (após treinamentos), mas afasta a tese de simultaneidade - elemento central para o plus por acúmulo. O que se delineia é uma alternância conforme a necessidade do setor, dentro de uma equipe com múltiplos habilitados. Em termos de direito material, a mera polivalência/alternância entre tarefas compatíveis com a condição pessoal do empregado e com o objeto do contrato não configura, por si, acúmulo indenizável; para tanto, exige-se prova de acréscimo qualitativo/quantitativo relevante, com responsabilidades simultâneas e alargamento estável do conteúdo ocupacional que ultrapasse a compatibilidade funcional.

À luz da prova oral idônea (supervisor), faltou comprovação de que o autor operasse calandra e cilindro ao mesmo tempo ou acumulasse, de forma estável e além da compatibilidade, funções distintas com aumento real de responsabilidades. A prova aponta treinamento e aptidão para ambas e, no máximo, alternância dentro de um arranjo colaborativo de produção. Assim, não se configura o acúmulo de função nos moldes narrados.

Esse quadro é coerente com as passagens que a própria ré juntou em fase de razões finais, nas quais registra-se que a prova oral confirmou ser inviável operar calandra e cilindro ao mesmo tempo, cada qual exigindo operador específico e treinamento próprio, o que afasta a tese de simultaneidade.

Em síntese: (i) o processo produtivo indica funções diferentes em máquinas distintas, mas complementares; (ii) a simultaneidade alegada na inicial não foi comprovada; (iii) a prova aponta a existência de equipe com operadores habilitados, tornando desnecessário que o autor acumulasse; (iv) eventuais alternâncias de posto por necessidade do setor, sem aumento qualitativo de responsabilidades e sem simultaneidade, enquadram-se na compatibilidade funcional presumida pelo



art. 456, par. único, da CLT; e (v) o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o plus funcional quantitativo/qualitativo que justificasse o adicional por acúmulo. Por isso, a solução de primeiro grau - improcedência - alinha-se ao conjunto probatório.

Portanto, om base nas provas e fundamentos transcritos, não restou comprovado acúmulo de funções entre calandra e cilindro nos moldes narrados na inicial; prevalece o entendimento sentencial de ausência de prova robusta da simultaneidade/acrécimo de responsabilidades e a tese defensiva de que a dinâmica apontada era colaborativa e compatível com o ajuste. Mantém-se, pois, a improcedência do pedido de diferenças por acúmulo.

Nego.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGA R-LHES PROVIMENTO**. Custas inalteradas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 17 de dezembro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Reinaldo Branco de Moraes, os Desembargadores do Trabalho José Ernesto Manzi e Wanderley Godoy Junior. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentou oralmente o(a) advogado(a) Ana Paula Alves Cardoso (telepresencial) procurador(a) de Bocril - Indústria de Borrachas Criciúma Ltda.

WANDERLEY GODOY JUNIOR
Relator

